



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2863/2025/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107052/2023-11

INTERESSADO: CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88)

1. ASSUNTO

1.1. Pedido de celebração de Termo de Compromisso formulado pela Companhia Industrial de Peças para Automóveis - CINPAL (CNPJ nº 49.656.192/0001-88), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720387/2021-55, originário da Corregedoria da Receita Federal do Brasil e posteriormente avocado pela Controladoria-Geral da União.

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);

Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. RELATÓRIO

3.1. Tratou-se inicialmente de pedido de julgamento antecipado, apresentado em 28 de junho de 2023, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720387/2021-55.

3.2. Em razão de um mandado de segurança ajuizado pela CINPAL no dia 14 de fevereiro de 2024, com o fim de discutir a base de cálculo da multa a ser aplicada no âmbito do julgamento antecipado, foi elaborada a Nota Técnica nº 731 (3137943), aprovada pelos despachos da CGIPAV (3138131), da DIREP (3151216), e SIPRI (3151217), indeferindo do pedido de julgamento antecipado.

3.3. Em 8 de maio de 2024, a CINPAL desistiu do mandado de segurança impetrado. A partir da desistência, a empresa peticionou requerendo a reanálise de seu pedido de solução negociada (3319635).

3.4. Nesse contexto a CGU decidiu pela avocação do PAR (3343880).

3.5. Por meio da a Nota Técnica 2055 (3673733), aprovada pelos Despachos CGIPAV (3673749) e DIREP (3676078), sugeriu-se o indeferimento da pretensão da CINPAL de solução negociada em razão do descumprimento de "compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado", decorrente do artigo 2º, inciso III, "g", da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

3.6. Após as referidas análises, a proposta da CINPAL, somada a nova manifestação dessa pessoa jurídica acerca de eventual dosimetria de sanção de multa (3701107), o processo é remetido para a apreciação do Secretário de Integridade Privada.

4. DA COMPETÊNCIA

4.1. Os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

4.2. Os arts. 5º, 6º e 7º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

Art. 7º Concluída a análise, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou a Diretoria de Acordos de Leniência, conforme o caso, submeterá a matéria para apreciação do Secretário de Integridade Privada, que poderá:

I - rejeitar motivadamente a proposta, determinando a continuidade da apuração ou das negociações do acordo de leniência; ou

II - concordar com o requerimento, recomendando ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a celebração do termo de compromisso.

4.3. Pelo exposto, deve o Secretário de Integridade Privada manifestar-se sobre o caso.

5. ANÁLISE

5.1. Em que pese a argumentação apresentada no âmbito da Nota Técnica 2055 (3673733), entende-se que não foi caracterizado o descumprimento do compromisso de se desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como de não se ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado, decorrente do artigo 2º, inciso III, "g", da Portaria Normativa nº 155/2024, pelas razões a seguir expostas.

5.2. Inicialmente deve ser observado que, embora os deveres delineados no art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024 tenham sido denominados como "requisitos" para a celebração do Termo de Compromisso, prescrevem obrigações que se impõe com a celebração do instrumento.

5.3. Veja-se, por exemplo, que a "admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados", delineada como requisito no inciso I, do art. 2º, não produz efeitos com a desistência do pedido de celebração do Termo de Compromisso ou com o se indeferimento (§3º, art. 4º). Mesmo tratamento é evidentemente aplicável, por exemplo, aos compromissos de reparação de dano (artigo 2º, inciso III, "a"), de perdimento da vantagem indevida (artigo 2º, inciso III, "b"), ou de pagamento de multa (artigo 2º, inciso III, "c").

5.4. Se por um lado é com a celebração de Termo de Compromisso que a pessoa jurídica assume a obrigação de cumprimento de cada um dos deveres previstos no art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, configura o requisito para a celebração delineado na norma a manifestação inequívoca de compromisso para o cumprimento de cada uma das obrigações a partir do momento de sua exigibilidade.

5.5. A inexistência de interesse em assumir qualquer um dos compromissos é evidente motivação para o indeferimento de pedido de celebração de Termo de Compromisso. Foi essa a razão que corretamente justificou o anterior indeferimento de pedido de julgamento antecipado proposto pela CINPAL (3676078), uma vez que a a propositura de mandado de segurança durante as tratativas indicou a não disposição da pessoa jurídica para a desistência de eventuais ações judiciais.

5.6. Não obstante, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 não veda a apreciação de novo pedido de celebração de Termo de Compromisso após uma desistência ou indeferimento de pedido

anterior. Dessa forma, é preciso se reconhecer que alterações nas circunstâncias que motivaram indeferimento ou desistência podem justificar a reanálise da matéria se remanescer o interesse público na celebração. Este é o caso da efetiva desistência de demandas judiciais que impediram a anterior celebração de termo de compromisso.

5.7. Observe-se, entretanto, que os ônus incorridos pela Administração Pública em razão da judicialização da matéria, bem como em razão das sucessivas apreciações de pedidos, devem ser refletidas da dosimetria da sanção de multa. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, ao tratar da definição do valor para o critério de dosimetria da colaboração (inciso III, do art. 23, do Decreto nº 11.129/2022), aponta que, em soluções negociadas, deve se "considerar parâmetros específicos que reflitam a conduta colaborativa da pessoa jurídica na negociação".

5.8. Dessa forma, com a judicialização em questão, é necessário se entender inadequada a utilização da dosimetria consagrada na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, especificamente com relação ao critério de colaboração. Nessa linha, a própria CINPAL, diante da inexistência de parâmetros positivados que possam se amoldar ao caso, sugere que a sanção de multa não seja atenuada pelo critério de colaboração (Documento 3701107) .

5.9. Nos demais aspectos, consideram-se adequadas as análises constantes da Nota Técnica 2055 (3673733), razão pela qual fundamentam os demais tópicos da presente análise.

6. DOS PARÂMETROS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6.1. Considerando o caráter complementar das manifestações da CINPAL (Documentos 2861976, 3508900, 3319635, 3492295 e 3701107), realiza-se a verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	Cumprido	Em sua petição (2861976), proponente declarou: "A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, vem, perante Vossa Senhoria, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720387/2021-55."
Art. 2º, inciso II	Cessaçã completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Cumprido	No aditamento de sua petição (3508900), a proponente declara que "cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo".
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295

Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	Cumprido	Compromisso expressamente assumido no documento 3492295

Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	Cumprido	Na petição da proponente (2861976), consta: "A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e a concessão dos benefícios previstos no inciso II do §1º do artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 ."
--------------------	--	----------	---

7. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

7.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação de defesa escrita, caberia a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

7.3. No entanto, tendo em vista as peculiaridades do caso e os ônus impostos à Administração em razão da judicialização da questão, adota-se como parâmetro a proposta da CINPAL (3701107), que propõe a fixação do valor de zero para a atenuante de colaboração (art. 23, III, do Decreto nº 11.129/2022).

7.4. Desse modo, o cálculo da multa pode ser ilustrado através da tabela que segue:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
--	------------------------------------	---------------------	---------------

Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2%	Segundo a Nota de Indiciação (3581104), a empresa deveria ser enquadrada nos incisos I e II do art. 5º, da LAC. No entanto, de acordo com o entendimento consolidado da CGU nos casos da operação Spy, as empresas que solicitaram os relatórios sigilosos devem ser responsabilizadas apenas pelo inciso II, uma vez que a empresa intermediária era a encarregada de repassar a propina ao agente público da RFB, tendo a solicitante apenas subvencionado o referido repasse. Ademais, nos termos da Nota de Indiciação, a acusada teria realizado um total de 12 (doze) negociações com a empresa intermediária, o que justificaria a aplicação de um percentual agravante de 3%, de acordo com a tabela sugestiva da CGU. Contudo, ao caso é aplicável o redutor de um terço referente à continuidade das condutas, acarretando um percentual final de 2%.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Segundo relata a proponente em uma de suas notas de aditamento (3319635), "identificou-se que tinha ciência dos atos lesivos o Sr. Vitor Luiz Taddeo Mammana, que, à época, ocupava posição de Diretor-Presidente da Companhia", o que justifica a aplicação do percentual em seu valor máximo.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Inaplicável ao caso em tela, visto que não foi identificada interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios..
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	O Índice Geral de Solvência foi obtido através da divisão do Ativo Total (R\$ 739.309.000,00) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 7,3921 (superior a 1). Já o Índice de Liquidez Geral foi obtido através da divisão da soma do Ativo Circulante (R\$ 594.816.000,00) com o Ativo Realizável a Longo Prazo (R\$ 2.954.000) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 5,9769 (superior a 1). A empresa também obteve lucro líquido de R\$ 102.123.000,00. Os dados contábeis foram obtidos do SEI 3086345.
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 25/09/2024).

	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	0%	<p>No Portal da Transparência, não constam contratos ou licitações com a União. Não tendo havido "<i>contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo</i>", não incide a respectiva agravante.</p>
<p>Art. 23</p>	<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	0%	<p>As infrações foram consumadas no momento em que a CINPAL solicitou à empresa intermediária a obtenção dos relatórios sigilosos, conforme se verifica nas mensagens de e-mail anexadas no processo (2922203, arquivo "14044720387202155_000433_000472_COPIA_Anexo da Nota de Indiciacao").</p>
	<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	-1%	<p>No caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida pela proponente, tampouco o dano causado pelos atos lesivos.</p>

Atenuantes	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0 %	Ajustado pela proposta da empresa em decorrência da judicialização do processo.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-1,5 %	Benefício do inciso II, c, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-3,06%	A avaliação do programa de integridade foi tratada na Nota de Instrução nº 29 (3538820).
Alíquota aplicada		0,44% (menor que 0)	
Base de cálculo		R\$ 746.322.000,00	
Multa preliminar		R\$ 3.283.816,80	
Limite mínimo		R\$ 746.322,00 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 149.264.400 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 3.283.816,80	

7.5. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, a celebração de termo de compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

7.6. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela CINPAL, esta faria jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

7.7. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

8. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

8.1. Em caso de celebração do termo de compromisso, o pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral da multa cominada na decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no prazo de até 30 dias, após a publicação desta, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

8.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, sugere-se ao Secretário de Integridade Privada concordar com o pedido de celebração de Termo de Compromisso, nos termos delineados nesta Nota Técnica, e dar encaminhamento à apreciação do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

9.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 20/08/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3744837 e o código CRC DFDB3613